Direitos Humanos e Direito de Família:

O Julgamento com Perspectiva de Gênero

A abordagem proposta destina-se a conjugar a dogmática dos Direitos Humanos com o Direito das Famílias, com especial ênfase na sua incidência prática perante as Varas de Família e na imperiosidade metodológica do julgamento sob a perspectiva de gênero.

O Sistema Interamericano e a Proteção da Família: O Pacto de São José da Costa Rica

Ao perquirir a aplicação dos Direitos Humanos no âmbito do Direito das Famílias, impõe-se o exame verticalizado dos diplomas internacionais que exercem regência sobre a matéria. O ponto de partida situa-se no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, corporificado primacialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Em sede de provas discursivas e na formulação de teses jurídicas, evidencia-se a pertinência da conjugação do art. 226 da Constituição Federal de 1988 com o art. 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Referido dispositivo convencional assevera que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade, impondo-se a sua tutela simultânea pelo Estado e pelo corpo social.

Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contraírem matrimônio e de fundarem uma família, desde que alcançada a idade núbil e preenchidas as condições estabelecidas pela legislação interna – as quais, no ordenamento civil brasileiro, fixam a idade núbil aos dezesseis anos, exigindo-se a autorização de ambos os genitores, conforme preceitua o art. 1.517 do Código Civil –, ressalvando-se sempre a vedação a qualquer discriminação violadora das cláusulas do tratado.

Cumpre desmistificar, sob o prisma dogmático, os discursos político-ideológicos contemporâneos que buscam monopolizar a defesa da instituição familiar. Paradoxalmente, setores que professam a proteção da família frequentemente hostilizam as salvaguardas oriundas do Pacto de São José da Costa Rica. Contudo, tanto a Carta Política de 1988 quanto o aludido tratado internacional consagram o dever estatal e social de tutela da entidade familiar.

Essa proteção jurídica não se circunscreve a um modelo único, estático ou idealizado – a denominada "família margarina", restrita ao arranjo heterossexual, cisgênero e biparental. O ordenamento contemporâneo reconhece a pluralidade e a multiplicidade das entidades familiares, legitimando-as como espaços precípuos de desenvolvimento da personalidade jurídica e de concretização do postulado da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), para além de preferências morais, religiosas ou partidárias.

Sob essa ótica convencional:

1. O casamento pressupõe o livre e pleno consentimento dos nubentes, constituindo a ausência de coação um requisito de validade e existência que prescinde de distinções atinentes ao sexo dos contratantes;
2. Os Estados-partes assumem a obrigação expressa de instituir medidas aptas a assegurar a plena igualdade de direitos e a equivalência material de responsabilidades entre os cônjuges – expurgando em definitivo os resquícios do arcaico *pátrio poder* em prol do *poder familiar*, exercido de maneira isonômica e solidária no curso da união e por ocasião de sua dissolução;
3. Na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou convivencial, as deliberações atinentes à guarda, visitação e alimentos devem gravitar, com primazia absoluta, em torno do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua convivência, e não das conveniências individuais dos genitores;
4. Garante-se absoluta isonomia material entre a totalidade dos filhos, vedando-se categoricamente quaisquer qualificações ou tratamentos discriminatórios decorrentes da filiação ter sido havida dentro ou fora do casamento.

O Sistema Global da ONU: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

No plano do Sistema Global (Onusiano) de Proteção dos Direitos Humanos, sobressai a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Nada obstante a sua relevância histórica internacional, o diploma apenas foi incorporado formalmente ao direito brasileiro mais de duas décadas depois, por intermédio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Dada a sua internalização anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o tratado goza de *status* normativo supralegal, situando-se abaixo da Constituição, mas ostentando primazia hierárquica sobre toda a legislação infraconstitucional ordinária.

Os considerandos preambulares da CEDAW fornecem balizas epistemológicas indispensáveis para a construção do raciocínio argumentativo em peças e dissertações jurídicas, desdobrando-se em vertentes estruturantes:

- **Observação:** Reconhece-se a existência de um amplo acervo normativo de resoluções, declarações e recomendações no seio das Nações Unidas vocacionadas a afirmar a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

- **Preocupação e Diagnóstico da Desigualdade Material:** Constata-se que, a despeito do arcabouço legislativo formal, a mulher permanece submetida a graves e reiteradas práticas discriminatórias. Homens e mulheres são titulares de igualdade formal perante a lei, contudo a igualdade material permanece sistematicamente obstada;
- **Relembrança dos Danos Estruturais:** Reitera-se que a discriminação de gênero atenta frontalmente contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, inviabilizando a participação feminina paritária na vida política, social, cultural e econômica do Estado, o que fragiliza o bem-estar social e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades;
- **Interseccionalidade e Vulnerabilidade Social:** O tratado alerta para o agravamento substancial das assimetrias em contextos de pobreza extrema, nos quais o acesso à alimentação, à saúde, à educação e ao mercado laboral é severamente reduzido — dinâmica que, transposta para a realidade sociológica brasileira, ganha contornos dramáticos quando associada aos marcadores de raça e etnia (mulheres pretas e pardas);
- **A Nova Ordem Econômica e a Ruptura de Papéis Sociais:** Manifesta-se a convicção de que a superação da desigualdade perpassa a construção de uma ordem econômica internacional fundada na equidade e na justiça distributiva. Reconhece-se a imperatividade de desestruturar a divisão tradicional e hierarquizada de papéis desempenhados por homens e mulheres no seio doméstico e na sociedade civil, superando paradigmas conservadores e patriarcais.

O Enfrentamento à Violência: Convenção de Belém do Pará e o Protocolo do CNJ

No âmbito regional interamericano, além do combate genérico à discriminação, erige-se a proteção específica contra os atos de agressão por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. O referido diploma serviu de sustentáculo convencional direto para a subsequente promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Todavia, a mera positivação legislativa revela-se inócua se as instituições que compõem o sistema de justiça — Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia — não atuarem de modo concertado e vigilante. Para extirpar distorções hermenêuticas e evitar fenômenos de revitimização institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, instrumento de observância mandatória pelos operadores do Direito.

A Divisão Sexual do Trabalho, Estereótipos e a Assimetria Estrutural no Direito das Famílias

A exigência de incorporação da perspectiva de gênero decorre da constatação de que as relações domésticas e familiares no Brasil encontram-se historicamente alicerçadas na naturalização dos deveres de cuidado não remunerados atribuídos à mulher, enquanto os espaços de poder político-institucional e as atividades laborais de maior retorno financeiro permanecem hegemonicamente ocupados por homens.

Essa conformação socioeconômica decorre da cristalização de papéis de gênero. À mulher impõe-se a expectativa de desempenhar uma jornada dupla ou tripla – conciliando o trabalho formal com a administração do lar, o suporte emocional aos filhos e a assistência aos idosos – ou a sua completa segregação no espaço doméstico. Tais atribuições redundam em perdas patrimoniais e no enfraquecimento de sua autonomia econômico-profissional.

Mesmo em hipóteses de guarda compartilhada e de adimplemento pontual de alimentos pelo genitor, a rotina de cuidados ordinários (acompanhamento médico, presença em reuniões escolares, gestão das necessidades cotidianas) recai esmagadoramente sobre a genitora por força do estereótipo materno.

Não há óbice dogmático a que os consortes estipulem livremente, no âmbito de sua autonomia privada, arranjos de divisão de tarefas em que um dos cônjuges se dedique aos afazeres domésticos e o outro à atividade laboral externa. O que se impõe indagar, contudo, é se tal pactuação decorre de manifestação volitiva genuinamente livre e informada ou se reflete a introjeção mecânica de imposições culturais e estruturais.

A própria masculinidade hegemônica atua de modo coercitivo sobre os homens que assumem funções de cuidado doméstico, rotulando-os pejorativamente. A perpetuação desses modelos comportamentais rígidos e preconcebidos constitui o vetor primário que deságua na violência física, patrimonial e psicológica contra o gênero feminino.

Na práxis forense das Varas de Família, tais construções dogmático-culturais manifestam-se por meio de estigmas discursivos:

- A romantização da figura materna e a censura social imposta à mulher que prioriza a ascensão profissional em detrimento do casamento;
- A desqualificação processual da litigante que se insurge e reivindica seus direitos, taxando-a sumariamente de "vingativa", "emocional" ou "desequilibrada", ao passo que a conduta ríspida ou impositiva do litigante masculino é enaltecida como demonstração de firmeza e liderança;
- A presunção velada de mendacidade direcionada à palavra da mulher, imputando-lhe reiteradamente o intuito fraudulento de obter vantagens financeiras indevidas ou forjar falsas acusações fáticas.

Conceito e Finalidade da Análise Jurídica com Perspectiva de Gênero

A abordagem sob a perspectiva de gênero não se restringe ao ato decisório final do magistrado; abrange a integralidade da *análise jurídica*, impondo-se ao advogado na elaboração da petição inicial, ao defensor público no atendimento da vulnerável e ao promotor de justiça no exercício do controle externo e de suas funções como fiscal da ordem jurídica e titular da ação.

Sob a perspectiva sociológica e normativa, muito embora representem a maioria quantitativa da população, as mulheres configuram uma minoria jurídica e política, em razão do histórico silenciamento institucional de suas demandas. Consequentemente, a identificação de uma relação jurídica que envolva mulheres nos polos da demanda ou como reflexo dos efeitos da tutela jurisdicional – seja no Direito Civil, das Famílias, Obrigacional, Empresarial ou Penal – exige a aplicação do viés de gênero como pressuposto inafastável de validade e legitimidade constitucional.

A finalidade dessa metodologia hermenêutica consiste em salvaguardar a imparcialidade do processo por meio da aplicação concreta da equidade substantiva. Tratar com perspectiva de gênero não implica conferir proteções desprovidas de respaldo fático, mas sim purificar o processo cognitivo de preconceitos, mitos culturais e juízos prévios arraigados no patriarcado que possam contaminar a valoração dos depoimentos, a distribuição do ônus probatório e a hermenêutica dos negócios jurídicos.

Conceitua-se, portanto, a análise jurídica com perspectiva de gênero como a metodologia de cognição e julgamento que examina as assimetrias de poder presentes nas relações intersubjetivas, aplicando o princípio da equidade como mecanismo de adimplemento das obrigações constitucionais e convencionais assumidas pelo Estado.

Tal método visa a neutralizar disparidades históricas, materiais, sociais e culturais, assegurando o efetivo acesso à ordem jurídica justa e a intangibilidade da dignidade da pessoa humana de mulheres e meninas, irradiando seus efeitos tanto sobre a fixação do direito material quanto sobre o rito e a condução dos atos processuais.

A Atuação e o Julgamento sob a Perspectiva de Gênero no Processo Civil e no Direito de Família

A atuação jurídica orientada pela perspectiva de gênero não se restringe à interpretação do direito material, mas engloba fundamentalmente a própria dinâmica da tramitação processual. A dilação indevida para a prolação de provimentos jurisdicionais de mérito acarreta prejuízos desproporcionais às mulheres, que frequentemente se veem privadas de renda e obstadas do acesso ao patrimônio comum em demandas de divórcio e fixação de alimentos, ao mesmo tempo em que continuam a suportar unilateralmente os encargos do cuidado com a prole e a entidade familiar.

Nesse cenário, os atos de instrução processual tendem a se convolar em verdadeiros tribunais morais. A vida íntima e os padrões comportamentais da mulher passam a ser escrutinados como justificativas veladas para a negação ou a invisibilização de seus direitos. Essa revitimização moral, observada tanto na apuração de crimes de violência doméstica quanto no âmbito das Varas de Família – inclusive na atuação de magistradas e promotoras de justiça –, desvia o foco do deslinde estritamente jurídico e exige permanente vigilância técnica por parte dos operadores do direito.

A Instrumentalização da Alienação Parental e as Manifestações da Violência de Gênero

Ainda que a má-fé e ardis processuais possam ser praticados por qualquer das partes, impondo ao julgador uma análise probatória rigorosa, observa-se na práxis forense das disputas de guarda a utilização estratégica da tese de alienação parental por homens agressores. Muitas vezes orientados tecnicamente, tais indivíduos invocam a suposta alienação com o fito de enfraquecer denúncias de abusos anteriores, forçar reaproximações indesejadas ou pleitear a guarda unilateral como mecanismo de perpetuação do controle e de retaliação contra a ex-companheira.

A gravidade dessas dinâmicas atinge o ápice na chamada violência vicária, na qual a agressão ou o extermínio de pessoas próximas – precipuamente os próprios filhos – é empregado como instrumento para causar sofrimento perpétuo à mulher. Ilustra esse fenômeno o caso emblemático ocorrido em fevereiro de 2026, no município de Itumbiara (GO), envolvendo Tales Machado, que ceifou a vida dos filhos e cometeu suicídio, atribuindo seu ato a uma suposta traição da cônjuge, Sara Araújo.

Sob a ótica penal, condutas dessa natureza ensejaram inovações legislativas:

- **Lei nº 15.384/2026 e o Artigo 121-B do Código Penal:** Introduziu a figura típica autônoma do vicaricídio, cominando pena de reclusão de 20 a 40 anos para o assassinato motivado por vingança contra a parceira

ou ex-parceira. Embora se possa debater a influência do clamor público e os contornos do direito penal simbólico, a tipificação decorre de uma realidade fática demonstrada por evidências estatísticas, as quais confirmam que o filicídio e o vicaricídio são perpetrados majoritariamente por homens.

- **O Julgamento Social e a Culpabilização da Vítima:** Reações públicas a casos dessa estirpe – como manifestações em redes sociais que imputam coparticipação à mulher pelo simples fato de uma suposta infidelidade conjugal – evidenciam o machismo estrutural e reforçam a imperatividade de o legislador e o magistrado adotarem a perspectiva de gênero como premissa hermenêutica inderrogável.

Diretrizes Processuais, Medidas Protetivas e a Perspectiva de Gênero na Justiça da Infância e Juventude

Para assegurar uma tramitação isenta de vieses discriminatórios e coibir a violência institucional e patrimonial, impõe-se a adoção de medidas procedimentais integradas:

- **Depoimento Especial e Prova Emprestada:** Conforme a disciplina da Lei nº 13.431/2017 (mencionada em referência à sistemática de proteção), verificada a notícia de violência em quaisquer de suas modalidades, o magistrado deve submeter a criança ou adolescente à escuta protegida e ao depoimento especial. Esses elementos probatórios, orais e periciais, devem ser aproveitados em todas as ações conexas em trâmite para evitar a revitimização.
- **Tutela Contra a Violência Patrimonial e Psicológica:** O inadimplemento deliberado de alimentos por genitores dotados de capacidade econômica, mediante subterfúgios para ocultar patrimônio e reter verbas de subsistência, consubstancia violência psicológica, moral e patrimonial (art. 5º da Lei Maria da Penha), além de tipificar, em tese, os crimes de abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, ensejando a concessão de medidas protetivas de urgência.
- **Assimetrias de Poder nos Processos de Adoção:** Na esfera da Infância e da Juventude, impõe-se superar os estereótipos atrelados ao modelo patriarcal tradicional que estigmatizam arranjos familiares homoparentais, monoparentais ou formados por pessoas negras e indígenas. Ademais, na entrega de infantes para adoção, deve o julgador sindicar a higidez do consentimento da genitora vulnerável, atentando para assimetrias socioeconômicas em face de adotantes em posição de privilégio.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores e Pronunciamentos Institucionais

A confluência entre a proteção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o direito de família encontra esteio em importantes precedentes jurisprudenciais e diretrizes normativas:

- **Informativo nº 817 (2016):** Os prazos da licença-adotante e suas respectivas prorrogações não podem ser inferiores aos conferidos à licença-gestante, sendo vedada a fixação de lapsos temporais distintos em razão da idade da criança adotada.
- **Informativo nº 1054:** À luz do art. 227 da Constituição Federal e do princípio da paternidade responsável, estende-se o benefício da licença-maternidade ao pai genitor monoparental.
- **Informativo nº 1128 (2024):** Reconhece-se o direito à licença-maternidade à servidora pública ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva. Caso a companheira usufrua da licença-maternidade, a outra fará jus a período equivalente ao da licença-paternidade, aplicando-se a tese indistintamente aos regimes próprio e celetista.
- **Estabilidade e Licença da Gestante em Vínculos Precários:** É assegurada a fruição de licença-maternidade e de estabilidade provisória à trabalhadora gestante independentemente do regime jurídico (contratual ou estatutário), alcançando inclusive ocupantes de cargos em comissão ou contratadas por tempo determinado.
- **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Boletim do CEJUR:** Questionamentos internacionais ressaltam a ausência de base científica para a denominada "Síndrome de Alienação Parental", denunciando sua utilização processual discriminatória contra mães que noticiam abusos físicos e sexuais praticados contra seus filhos.
- **Enunciado nº 10 do CONDEGE:** Estabelece que os membros da Defensoria Pública, ao atuarem em processos que versem sobre alegações de alienação parental, devem proceder sob a perspectiva interseccional de gênero, raça, etnia e classe social, mitigando a violência institucional.